



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.675636/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.961 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente DORIA ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração retificação após a prolação do despacho decisório, o contribuinte deve juntar aos autos, nos termos no termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 15-42.293, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 849808276, de 23/10/2009 (fls. 5) que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 32382.61243.310107.1.3.04-7860.

No despacho decisório consta que do DARF discriminado como origem do direito creditório, no valor de R\$ 1.009.526,18, foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não restou crédito disponível suficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte alega, em síntese, que se trata de informações indevidas na DCTF do período de 2006. Assim, retificou a DCTF, alterando os valores na mesma, conforme informações prestadas da DIPJ. Junta o DARF, DCTF e DIPJ.

Requer a recorrente seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser autorizada a retificação da DCTF e, ao final, decidir-se pelo deferimento do processo de pedido de compensação.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior, quando realizada após a ciência do despacho decisório que não homologou compensação, não surte o efeito pretendido se não for acompanhada de documentação contábil e fiscal que comprove o erro de preenchimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

(...)

II) DOS FATOS.

A RECORRENTE transmitiu o PER/DCOMP eletrônico n.º 32382.61243.310107.1.3.04-7860 para a compensação de créditos originados de pagamento a maior de tributos, sendo certo que através do despacho decisório de n.º (rastreamento) 849808276, emitido em 23/10/2009, a Receita Federal do Brasil houve por bem em não homologar a compensação, exigindo o pagamento do valor principal de R\$ 16.400,00, bem como R\$ 3.280,00 a título de multa e R\$ 4.987,24 referente aos juros.

Em síntese, a DARF relativa ao pagamento realizado, no valor de R\$ 1.009.526,18, não era suficiente – segundo a ótica da Receita Federal – para perfazer, além do próprio pagamento ao qual se destinava (IRPJ/lucro presumido referente ao terceiro trimestre de 2006), o débito ao qual se pretendia compensar (R\$ 16.400,00 em valores originários, referente ao quarto trimestre de 2006).

Cumprido destacar que a divergência sobre a origem do crédito da RECORRENTE remonta à transmissão das declarações originárias, notadamente a DCTF e a DIPJ.

Isto porque enquanto na DCTF o valor de IRPJ devido relativo ao 3º trimestre de 2006 era de R\$ 1.009.526,18 – vale destacar, quantia efetivamente recolhida em 31/10/2006 através de guia DARF, na DIPJ do ano de 2007 (ano-calendário 2006) o valor informado como devido para o mesmo período era de R\$ 991.578,88, após a devida apuração do imposto após o fechamento do calendário (declaração transmitida em 28/06/2007).

Ante tal divergência, a RECORRENTE retificou a DCTF apresentada em 24/11/2009 (declaração retificadora n.º 100.2006.2009.1890283486) para consignar como devido, para o 3º trimestre de 2006, o valor de R\$ 991.578,88, ou seja, o exato valor informado na DIPJ, carreando tais documentos à manifestação de inconformidade apresentada em 02/12/2009.

Ocorre que, mesmo com as adequações realizadas, suficientes à demonstração da existência de crédito a seu favor, em valor suficiente à homologação da compensação pretendida (R\$ 1.009.526,18 - R\$ 991.578,88 = R\$ 17.947,30), houve por bem a Segunda Turma da DRJ em Salvador em julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos seguintes termos (...)

Inobstante, e *data maxima venia*, a R. decisão em questão (julgamento ocorrido em 19/04/2017) merece integral reforma, na medida em que **deixa de observar o Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cujos termos são perfeitamente aplicáveis ao caso em concreto**, sem prejuízo de fazer tábula rasa, também, ao princípio da verdade material.

III) DAS RAZÕES DE REFORMA. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PARECER NORMATIVO COSIT N.º 2/2015. APLICABILIDADE AO CASO EM CONCRETO.

Conforme brevemente delineado, a Receita Federal houve por bem em glosar os créditos da RECORRENTE, não homologando a compensação realizada.

Ocorre que, *data maxima venia*, o posicionamento adotado pela DRJ seria inevitavelmente diverso caso **fossem observadas as premissas do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cujos termos são perfeitamente aplicáveis ao presente caso.**

Vejamos os termos do aludido Parecer, editado “*para uniformizar entendimento e procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quanto às compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF*”: (...)

Assim, nota-se a plena aplicabilidade do Parecer em questão ao caso ora tratado, eis que notório que a RECORRENTE retificou a DCTF e carreou tal documento à manifestação de inconformidade apresentada em 02/12/2009.

Neste sentido, o Parecer Normativo é claro ao dispor que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação*”. Ademais, os valores trazidos na DCTF retificadora refletem exatamente àqueles informados na DIPJ do mesmo período, o que, segundo a própria Receita Federal do Brasil, tornaria o crédito passível de utilização via PER/DCOMP:

“*as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon,*” Desta feita, não foi outra a atitude da RECORRENTE senão ajustar sua DCTF aos valores informados na DIPJ de 2007 (ano-calendário de 2006), que reflete exatamente as receitas auferidas e o IRPJ devido no período. Cumpre destacar, neste sentido, que tanto a DCTF retificadora (24/11/2009) quanto a DIPJ (28/06/2007) foram homologadas (tacitamente) pela Receita Federal do Brasil, constando como “ativas” no sistema:

ID	Mês/Ano	Data	Data	Data	Data	Status	Descrição	Ações
01.409.348/0001-08	Abril/2006	11/12/2007	01/04/2006	30/04/2006	Normal	Retificadora/ Cancelada		
01.409.348/0001-08	Abril/2006	14/12/2007	01/04/2006	30/04/2006	Normal	Retificadora/ Cancelada		
01.409.348/0001-08	Abril/2006	26/02/2008	01/04/2006	30/04/2006	Normal	Retificadora/ Ativa		
01.409.348/0001-08	Mai/2006	03/07/2006	01/05/2006	31/05/2006	Normal	Original/ Cancelada		
01.409.348/0001-08	Mai/2006	11/12/2007	01/05/2006	31/05/2006	Normal	Retificadora/ Cancelada		
01.409.348/0001-08	Mai/2006	26/02/2008	01/05/2006	31/05/2006	Normal	Retificadora/ Ativa		
01.409.348/0001-08	Junho/2006	04/09/2006	01/06/2006	30/06/2006	Normal	Original/ Cancelada		
01.409.348/0001-08	Junho/2006	10/11/2006	01/06/2006	30/06/2006	Normal	Retificadora/ Ativa		
01.409.348/0001-08	Julho/2006	05/09/2006	01/07/2006	31/07/2006	Normal	Original/ Ativa		
01.409.348/0001-08	Agosto/2006	05/10/2006	01/08/2006	31/08/2006	Normal	Original/ Cancelada		
01.409.348/0001-08	Agosto/2006	27/02/2008	01/08/2006	31/08/2006	Normal	Retificadora/ Ativa		
01.409.348/0001-08	Setembro/2006	09/11/2006	01/09/2006	30/09/2006	Normal	Original/ Cancelada		
01.409.348/0001-08	Setembro/2008	24/11/2009	01/09/2006	30/09/2006	Normal	Retificadora/ Ativa		
01.409.348/0001-08	Outubro/2006	07/12/2006	01/10/2006	31/10/2006	Normal	Original/ Ativa		
01.409.348/0001-08	Novembro/2006	06/01/2007	01/11/2006	30/11/2006	Normal	Original/ Ativa		
01.409.348/0001-08	Dezembro/2006	07/02/2007	01/12/2006	31/12/2006	Normal	Original/ Cancelada		
01.409.348/0001-08	Dezembro/2006	26/02/2008	01/12/2006	31/12/2006	Normal	Retificadora/ Cancelada		

Ex.	Ano Cal.	F. Tributação	Data/Hora de Recepção	Período Inicial	Período Final	Tipo	Situação Especial	Serviços
2014	2013	Real	18/08/2016 - 10:00:10	01/01 a 31/12/2013	01/01 a 31/12/2013	Retificadora	Normal	Opções
2014	2013	Real	03/06/2016 - 14:34:45	01/01 a 31/12/2013	01/01 a 31/12/2013	Retificadora	Normal	Opções
2014	2013	Real	18/06/2014 - 12:01:39	01/01 a 31/12/2013	01/01 a 31/12/2013	Original	Normal	Opções
2013	2012	Real	26/06/2013 - 15:50:32	01/01 a 31/12/2012	01/01 a 31/12/2012	Original	Normal	Opções
2012	2011	Real	23/01/2013 - 11:21:10	01/01 a 31/12/2011	01/01 a 31/12/2011	Retificadora	Normal	Opções
2012	2011	Real	28/06/2012 - 18:06:52	01/01 a 31/12/2011	01/01 a 31/12/2011	Original	Normal	Opções
2011	2010	Real	10/04/2014 - 14:41:35	01/01 a 31/12/2010	01/01 a 31/12/2010	Retificadora	Normal	Opções
2011	2010	Real	11/11/2013 - 08:40:09	01/01 a 31/12/2010	01/01 a 31/12/2010	Retificadora	Normal	Opções
2011	2010	Real	27/09/2011 - 10:27:07	01/01 a 31/12/2010	01/01 a 31/12/2010	Retificadora	Normal	Opções
2011	2010	Real	29/06/2011 - 18:40:18	01/01 a 31/12/2010	01/01 a 31/12/2010	Original	Normal	Opções
2010	2009	Real	03/11/2010 - 12:07:01	01/01 a 31/12/2009	01/01 a 31/12/2009	Retificadora	Normal	Opções
2010	2009	Real	30/07/2010 - 17:39:43	01/01 a 31/12/2009	01/01 a 31/12/2009	Original	Normal	Opções
2009	2008	Real	15/10/2009 - 18:10:13	01/01 a 31/12/2008	01/01 a 31/12/2008	Original	Normal	Opções
2008	2007	Presumido	26/06/2008 - 16:47:11	01/01 a 31/12/2007	01/01 a 31/12/2007	Original	Normal	Opções
2007	2006	Presumido	28/06/2007 - 16:39:35	01/01 a 31/12/2006	01/01 a 31/12/2006	Original	Normal	Opções
2007	2006	Presumido	29/06/2007 - 11:30:14	01/01 a 31/12/2006	01/01 a 31/12/2006	Original	Normal	Opções
2005	2004	Presumido	31/05/2005 - 14:17:08	01/01 a 31/12/2004	01/01 a 31/12/2004	Retificadora	Normal	Opções
2005	2004	Presumido	30/06/2005 - 17:59:58	01/01 a 31/12/2004	01/01 a 31/12/2004	Original	Normal	Opções

Portanto, mister o provimento do presente recurso, para adequar o caso concreto aos ditames do **Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015**, ante a retificação da DCTF relativa ao 3º trimestre de 2006 para ajustar o valor devido para R\$ 991.578,88, refletindo o exato valor informado na DIPJ de 2007, homologando-se por conseguinte a compensação realizada, haja vista a existência de crédito (R\$ 17.947,30) em razão do pagamento a maior realizado, no valor de R\$ 1.009.526-18.

IV) DAS RETIFICAÇÕES REALIZADAS PELA CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nobres Julgadores, naquilo que incumbia à **RECORRENTE**, vale dizer, a apresentação de documentos comprobatórios da existência de seu crédito, foi cabalmente demonstrado que houve a realização de pagamentos a maior de tributos, **com a adequação do valor informado em DCTF àquele declarado na DIPJ do ano de 2007 (ano-calendário de 2006)**.

Lado outro, a R. Decisão proferida pela DRJ entendeu, de forma discricionária – ou até arbitrária – que apenas a juntada de outros documentos contábeis e fiscais seriam hábeis para a comprovação do direito creditório, **enquanto inegável que a Receita Federal do Brasil homologou a DIPJ da empresa relativa ao ano calendário de 2006, no qual foi consignado como devido o valor de R\$ 991.578,88, a revelar a ilicitude da decisão proferida**, vale dizer, em desatendimento também ao Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015 analisado no tópico anterior.

Tal questão, *data maxima venia*, deve ser admitida pelos Nobres Julgadores e ensejar a integral homologação da compensação levada à efeito, com o consequente cancelamento do lançamento.

É evidente que no processo administrativo, em observância ao “**PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**”, o lançamento fiscal e sua **REVISÃO** devem ser realizados com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, estando **carreados a este processo especialmente a DIPJ e DCTF retificadora, que demonstram o direito creditório da RECORRENTE**.

Consoante os ensinamentos do Doutrinador **James Marins**¹, *o princípio da verdade material “corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário.”*

A busca pela verdade material é o princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material. (...)

Verifica-se, portanto, que não basta a exigência de documento específico para que se desconstitua o direito de crédito da RECORRENTE, quando mais a DIPJ, devidamente homologada pelo fisco, denota cabalmente a realidade dos fatos em sentido contrário ao quanto sustentado pela fiscalização, estando o pagamento a maior suficientemente demonstrado.

Ressalte-se: não cabe à fiscalização requerer sejam fornecidos outros elementos de prova quando a própria Receita Federal do Brasil homologou (ainda que tacitamente) a DIPJ relativa ao ano calendário de 2006, bem como a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório.

Caso houvesse qualquer tipo de dúvida sobre a legitimidade das informações apresentadas pela empresa, deveria a DRJ, ao menos, ser determinada a baixa dos autos em diligência, na forma do já exaustivamente tratado Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, *in verbis*:

“Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.”

Assim, não há como sustentar a glosa dos créditos da RECORRENTE tal como realizado, devendo, portanto, ser provido o presente recurso para a homologação integral da compensação realizada, cancelando-se, por conseguinte, o correlato lançamento.

Por fim, a Requerente requereu:

V) DO PEDIDO.

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, reformando-se a R. Decisão *a quo* para ser declarado O CANCELAMENTO DO PRESENTE LANÇAMENTO, tendo em vista a existência do seu direito creditório consignada na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006, bem como na DCTF retificadora do 3º trimestre de 2006 (transmitida em 24/11/2009), devendo, pois, ser homologada de forma integral a compensação realizada.

Nestes termos, requerendo seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário na forma da lei,

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de Per/Dcomp transmitido em que foi a informada a compensação de débito nela apontado, com crédito de R\$ R\$ 17.947,30 oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior, relativo ao IRPJ do período de 2006.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente interpôs suas razões de defesa alegando erro na elaboração da DCTF e quando verificado o erro retificou a declaração.

Na DCTF original n.º 100.2006.2006.1840125759, do DCTF do período de 2006, transmitida em 08/11/2006, constou para o débito apurado de IRPJ para o 3º Trimestre de 2006, o valor de R\$ 1.009.526,18, indicando pagamento por DARF. Com a transmissão da referida retificadora, em 24/11/2009, houve a redução do débito anteriormente declarado para R\$ 991.578,88

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório e manteve o não reconhecimento do crédito tributário, sob o argumento de ausência de prova, nos seguintes termos:

Após a ciência do despacho decisório, a interessada apresentou a DCTF retificadora n.º 100.2006.2009.1890283486, transmitida em 24/11/2009, reduzindo o débito anteriormente declarado para R\$ 991.578,88, com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior. Contudo, não juntou documentação contábil e fiscal que comprove o erro de preenchimento, limitando-se a alegar que a DCTF retificadora agora estaria compatível com os valores informados em DIPJ.

Ambas as declarações (DCTF e DIPJ) são preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica. Por conseguinte, a simples alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DIPJ não é suficiente para comprovar o erro no preenchimento da DCTF, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, como a manifestante não trouxe aos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil, não há como reconhecer o crédito pleiteado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Inconformada, a Recorrente argumentou em sede recursal, consoante já relatado, em suma, que o posicionamento adotado pela DRJ foi equivocada e invoca a observação das orientações do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cujos termos são perfeitamente aplicáveis ao presente caso, ante a retificação da DCTF relativa ao 3º trimestre de 2006 para ajustar o valor devido para R\$ 991.578,88, refletindo o exato valor informado na DIPJ

de 2007 e que os documentos carreados a este processo especialmente a DIPJ e DCTF retificadora, que demonstram os seu direito creditório.

Em verdade, a Recorrente tem razão quanto à aplicabilidade do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015 no presente. Porém, tal ato normativo não a exonera da apresentação de documentos que e demonstram e comprovam o erro de fato e a necessidade de retificação. Ocorre que a Recorrente não carreou os autos referidos documentos contábeis que, em seu entender, fariam prova do alegado.

Entendo que caberia à Recorrente dialogar com o acórdão de piso, conforme trecho reproduzido, que indicou documentos necessários para comprovação em questão (...**“a simples alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DIPJ não é suficiente para comprovar o erro no preenchimento da DCTF, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova”**) e produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Veja que sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos.

Portanto, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, **bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹.**

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado,

Contudo, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional²).

Destarte, partilho do entendimento do acórdão de piso de que as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido, é possível mesmo após a prolação de despacho decisório, desde que comprovadas entre outros documentos, através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Inclusive, assim já decidi em processo em que se discutia matéria semelhante:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2009 PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Rel. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Data da Sessão de Julgamento: 29/04/2019)

Outro não e posicionamento mais atual desse Tribunal:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2007 PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita

devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão n.º 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Data da Sessão de Julgamento: 17/06/2020)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão n.º 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, Rel. Roberto Silva Junior, Data da Sessão de Julgamento: 14/07/2020)

Noutras palavras, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, o que não se deu *in casu*, mesmo a DRJ tendo sido explícita quanto a isso no acórdão de piso.

Destarte, diferentemente do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Por conseguinte, cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Releva ressaltar que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ.

Em suma, as informações constantes na peça de defesa não podem ser confirmadas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Ratifica-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça